



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000591/96-99
Recurso nº : 114.393
Matéria : IRPJ - EX : 1995
Recorrente : DIRCEU MARQUES GONÇALVES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.451

IRPJ - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU MARQUES GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000591/96-99
Acórdão nº : 102-42.451
Recurso n : 114.393
Recorrente : DIRCEU MARQUES GONÇALVES

RELATÓRIO

DIRCEU MARQUES GONÇALVES, CGC nº 89.586.606/0001-64, jurisdicionado pela DRF/Rio Grande - RS, foi notificado pelo documento de fls. 02, onde é cobrado o equivalente a 828,70 UFIR de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ, referente ao exercício de 1995.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01.

A decisão da autoridade monocrática, às fls. 05/07, no mérito, manteve o lançamento, para reduzir a multa ao valor mínimo.

Às fls. 09, ciência da decisão em **16/12/96**.

Irresignado, o querelante peticionou ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, conforme documento de fls. 10/12, **protocolizado em 17/01/97**.

Às fls. 14/18 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da exigência recorrida.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000591/96-99
Acórdão nº : 102-42.451

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/12/96, conforme o "AR" de fls. 09v, e protocolou sua petição em 17/01/97 (fls. 31), portanto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, de trinta dias.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA